



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8262

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/11/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 121/2010. (RETIRADO). Dispõe sobre a proibição de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de outros municípios, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 18

Número de folhas: 10

espécie: PL
Categoria: Gendente
v: 27.6
ordem: 18
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 1212010

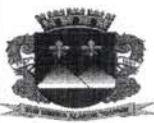
AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição de Recebimento, Transbordo, Armazenamento e Destinação Final, no Município de Montes Claros, de Lixo de Qualquer Natureza, Oriundo de Outros Municípios, e dá Outras Providências.

Entrada em 16/11/2010 MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

- 1 - RETIRO DA TRANSMITAÇÃO EM
2 - 27.12.2010
3 - _____
4 - _____
5 - _____
6 - _____
7 - _____
8 - _____
9 - _____
10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. 121

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

*As Comissais
16/11/2010
Foto Gm*

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO, TRANSBORDO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DE LIXO DE QUALQUER NATUREZA, ORIUNDO DE OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido o recebimento, transbordo, armazenamento e/ou a destinação final, em aterros públicos ou particulares, bem como a incineração, no território do Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, seja domiciliar, industrial, hospitalar, agrícola, etc, proveniente de outros Municípios.

Parágrafo único – Fica excluído da proibição prevista neste artigo o lixo proveniente de Municípios integrantes da área abrangida pela AMAMS – Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE, na forma estabelecida em regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete ao Executivo Municipal, na forma que for estabelecida em regulamento por decreto, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de coleta do lixo hospitalar nas unidades de saúde municipal, executados de forma direta ou indireta.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo, hospitalar, especial e de demais categorias, os resíduos, inclusive sólidos, produtos, materiais, equipamentos, objetos, etc, observada a classificação adotada pelos órgãos competentes e a legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 4º - O lixo hospitalar será apresentado à coleta em local determinado e/ou em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação legal, observado o disposto em regulamento próprio.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei ensejará aos estabelecimentos e/ou pessoas infratores a aplicação de multa de até 200 (duzentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), e até o dobro em caso de reincidência, na forma que for estabelecida em regulamento, por Decreto Municipal.

Art. 6º - A coleta de lixo hospitalar poderá ser feita diretamente pela Administração Municipal ou por empresas especializadas, legalmente contratadas, observadas as normas legais específicas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único – O custo da coleta será repassado aos diversos estabelecimentos produtores e será rateado entre estes, proporcionalmente ao volume médio de lixo produzido por cada um, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor a título de taxa de administração.

Art. 7º - No âmbito da Administração Municipal, a competência para planejamento, execução, fiscalização, aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, bem como a constituição de consórcios intermunicipais, objetivando a realização de estudos, planejamento, execução, fiscalização, tratamento e destinação de lixo de qualquer natureza, podendo o Município e/ou consórcio intermunicipal que vier a ser constituído, contratar empresas especializadas para os fins previstos neste artigo.

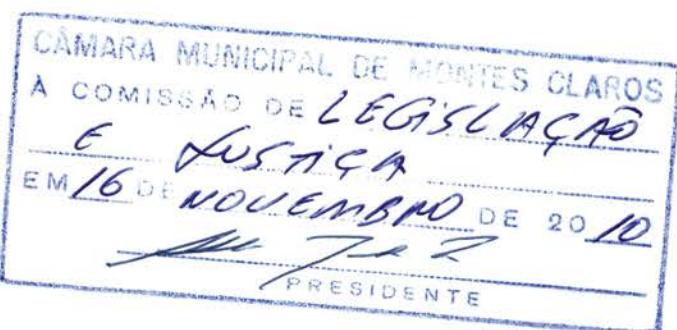
Parágrafo único – As despesas decorrentes das medidas previstas no *caput* deste artigo correrão à conta de verbas constantes do orçamento municipal, autorizada a suplementação, se necessária.

Montes Claros, 16 de novembro de 2010.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 16 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 352/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DISPÔE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO, TRANSBORDO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DE LIXO DE QUALQUER NATUREZA, ORIUNDO DE OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O incluso projeto de lei tem por finalidade proibir o recebimento e/ou a destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, proveniente de outros Municípios, objetivando assegurar aos Municípios um meio ambiente saudável, como assegura é assegurado pela Constituição da República.

É sabido que principalmente o lixo hospitalar e o industrial possuem características peculiares e são naturalmente perigosos, merecendo, portanto, rigor quanto à sua coleta e tratamento, não podendo a população do Município ser penalizada com as consequências de lixo produzido em outras regiões.

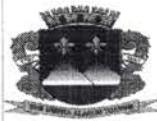
Em recente pesquisa feita por especialistas em aterro industrial e impacto ambiental, foi apurado que os resíduos de processos industriais, classificados como classe II, principalmente os lodos de estações de tratamento de esgoto, são muito sensíveis e podem alterar suas características e concentrações com certa facilidade, passando a ser classificados como classe I, ou seja, altamente perigosos.

Assim como o lixo industrial, o lixo hospitalar, pelas múltiplas possibilidades que o mesmo apresenta de transmitir doenças e produzir graves consequências, deve merecer especial atenção dos governos, inclusive quanto à sua destinação final e incineração.

Por certo, a egrégia Câmara de Vereadores, por seus ínclitos integrantes, também se preocupa com os legítimos interesses dos Municípios, permanecendo parceira do Executivo na busca das necessárias soluções.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 121/2010 QUE “Dispõe sobre a proibição de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de município, e dá outras providências, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim proibir de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de município

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, por se tratar de matéria relativas a políticas públicas municipais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de novembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 121/2010 QUE “Dispõe sobre a Proibição de Recebimento, Transbordo, Armazenamento e Destinação Final, no Município de Montes Claros, de Lixo de Qualquer Natureza, Oriundo de Outros Municípios, e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende restringir o recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza oriundo de outros municípios.

Entretanto, o referido projeto revela-se ilegal.

Primeiramente, porque cria uma permissão para os Municípios abrangidos pela AMAMS, que é uma entidade civil, portanto, cria um privilégio, sem qualquer justificativa legal para os municípios que integrarem referida Associação.

Lado outro, restringe uma atividade financeira regularmente reconhecida, que seria das empresas que trabalhem com o transbordo, armazenamento e/ou destinação de lixo.

Quanto a este aspecto, o próprio Executivo, ao apresentar Razões de Veto para o projeto de Lei que "Dispõe sobre medidas para redução da endemia da dengue no Município de Montes Claros, e dá Outras providências" assim justificou o voto:

"A proposição em pauta acarretaria grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção econômico-financeira do poder público junto a pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, prever uma medida restritiva no âmbito das relações particulares sem que se estude o impacto que a mesma pode ter e se busquem meios hábeis de atenuá-lo, como, por exemplo, com



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

propostas de subvenção pública que compensasse a perda financeira expressiva dela decorrente, certamente se revela atentatório do princípio da razoabilidade, que serve de diretriz para a ação restitutiva do poder público na esfera particular.
(...)

Desse modo, a medida prevista, da forma como se apresenta, mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada, sem que se restrinja em demasia o direito dos comerciantes."

Portanto, o próprio veto afirma que a intromissão em atividades privadas revela-se como ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de novembro de 2010.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 121/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Proibição de Recebimento, Transbordo, Armazenamento e Destinação Final, no Município de Montes Claros, de Lixo de Qualquer Natureza, Oriundo de Outros Municípios, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 16/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/11/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

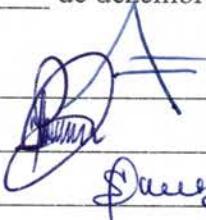
O presente projeto de lei proíbe o recebimento, transbordo, armazenamento e/ou a destinação final, em aterros públicos ou particulares, bem como a incineração no território do Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, seja domiciliar, industrial, hospitalar, agrícola, etc, proveniente de outros municípios, exceto os municípios integrantes da área da AMAMS- Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE, nas condições a serem regulamentadas.

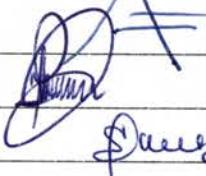
Nos termos da Assessoria Legislativa desta Casa, o referido Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que o mesmo é inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Comissão acompanha o Parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice- Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 